

NOTA TÉCNICA - GTR 002/2019

Assunto: Fixação de novas tarifas do SEMASA e Decreto Legislativo nº 001/2019

Interessado: Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura- SEMASA

1. INTRODUÇÃO

Por meio do OFÍCIO-SEMASA/CGA - 14/2019, o SEMASA DE CARANGOLA solicitou ao CISAB ZONA DA MATA, na condição de ente regulador, parecer acerca do Decreto Legislativo nº 001/2019, que tratou da suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 272/2018, o qual aprovou o esquema tarifário do SEMASA.

Visando a oferecer resposta adequada à situação, segue a análise em seguida.

2. ANÁLISE

Por meio do Decreto Legislativo nº 001/2019, a CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA, invocando diversos "considerandos", dentre eles o de que o Decreto Municipal nº 272/2018 teria estabelecido "nova política tarifária" que teria ultrapassado o "poder regulamentar ao majorar a taxa de esgoto", "determinou" a "sustação" dos efeitos do Decreto Municipal nº 272/2018 (art. 1º), "determinando" ainda a utilização da política tarifária anterior à edição do Decreto Municipal nº 272/2018 (§1º do art. 1º).

Ainda na análise dos "considerandos" invocados, constata-se que o fundamento predominante utilizado pelo Legislativo de Carangola diz respeito à sustação dos "atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".



Muito embora o Decreto Legislativo nº 001/2019 contenha, em si, texto escorreito e muito bem formulado, é oportuno salientar que seu conteúdo jurídico está afastado da adequada fundamentação, de modo que o Decreto Municipal nº 272/2018 é perfeitamente válido <u>e não extrapolou</u>, em momento algum, a competência do Poder Executivo, conforme reconhecido pelo próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme será visto adiante.

Efetivamente, muito embora a Câmara Municipal tenha aduzido no Decreto Legislativo nº 001/2019 que o Poder Executivo de Carangola tenha exorbitado do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, cumpre salientar que, a rigor, o Legislativo Municipal não enfrentou frontal e cabalmente a questão.

Realmente, para que ficasse "comprovada" a suposta lesão aos limites do poder regulamentar, a Câmara deveria ter analisado todos os dispositivos legais invocados pelo Poder Executivo no Decreto Municipal nº 272/2018 para chegar a essa conclusão.

Entretanto, analisando o texto do Decreto Legislativo nº 001/2019 em seus "considerandos" e no conteúdo normativo em si, constata-se que a Câmara não enfrentou nenhum dos dispositivos legais invocados no Decreto Municipal nº 272/2018 que respaldaram adequadamente a fundamentação atinente à fixação das tarifas de água e esgoto.

De fato, a Câmara Municipal, ou qualquer cidadão, poderia até mesmo discordar democraticamente dos números e dos valores das tarifas, promovendo os adequados questionamentos durante a consulta pública que foi regularmente realizada no período de 7 de março de 2018 a 22 de março de 2018, observando-se o disposto na Resolução nº 008/2016, do CISAB ZONA DA MATA, na qualidade de ente regulador delegado dos serviços de água e esgoto de Carangola, mas não a própria



competência do ente regulador ou do Poder Executivo Municipal, já que ampla e firmemente respaldada legalmente.

Com efeito, por meio do Termo de Convênio de Regulação nº 009/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Carangola, tendo como interveniente o SEMASA, e o CISAB ZONA DA MATA, <u>autorizado pelo próprio Legislativo Municipal por meio da Lei Complementar Municipal nº 121/2015</u>, foram realizados os devidos estudos tarifários em estrita observância aos ditames da Resolução nº 008/2016, do CISAB ZONA DA MATA, que culminaram na edição do Decreto Municipal nº 272/2018.

Como não poderia ser diferente, ao observar as diretrizes e estudos tarifários oriundos do CISAB ZONA DA MATA enquanto ente regulador, o Poder Executivo Municipal atuou estritamente dentro da legalidade, não promovendo qualquer ato que exorbitasse sua competência, seja diante da legislação federal aplicável, seja diante da própria legislação municipal.

Nesse ponto, é interessante destacar que o Legislativo Municipal de Carangola não cotejou a atuação do Poder Executivo Municipal contida no Decreto Municipal nº 272/2018 com os supostos dispositivos legais supostamente infringidos, começando pelo fundamento principal contido no art. 23, caput, IV da Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), o qual dispõe expressamente que "a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (...)" (grifo nosso).

Ora, ao delegar a atividade reguladora ao CISAB ZONA DA MATA, o Poder Executivo Municipal de Carangola observou estritamente a Lei



Federal nº 11.445/2007, salientando-se que o CISAB ZONA DA MATA, por sua vez, atuou estritamente nos limites da legalidade e nos limites estabelecidos no termo de convênio de regulação referido e nos termos da Resolução nº 008/2016, **questões essas que não foram sequer mencionadas, e muito menos enfrentadas**, pelo Legislativo Municipal no Decreto Legislativo nº 001/2019.

Prosseguindo nessa mesma linha de raciocínio, <u>constata-se que</u> <u>nenhum dos dispositivos legais invocados nos "considerandos" do Decreto Municipal nº 272/2018 foi analisado pelo Legislativo no Decreto Legislativo nº 001/2019 concretamente ante à suposta conduta ilegal do Poder Executivo Municipal.</u>

Com toda a certeza, se o Legislativo tivesse enfrentado cada um dos dispositivos legais referidos, concluiria o mesmo que qualquer aplicador do Direito conclui acerca da questão: <u>não houve e não há qualquer ilegalidade na conduta do Poder Executivo contida no Decreto Municipal nº 272/2018</u>, de modo que a fixação das tarifas de novas tarifas de água e esgoto em Carangola ocorreu de forma totalmente legítima e fundamentada.

Aliás, além do respaldo expresso contido na Lei Federal nº 11.445/2007, no termo de convênio de regulação e na Resolução nº 008/2016, do CISAB ZONA DA MATA, constata-se que a fixação das tarifas de água e esgoto por parte do Poder Executivo Municipal (e não taxa, conforme aduzido pelo Legislativo no Decreto Legislativo nº 001/2019) está respaldada também na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA.

De forma muito clara, o art. 12, VII da Lei Orgânica assim dispõe: "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente,



<u>dentre</u> <u>outras, as seguintes atribuições</u>: (...) <u>VII - fixar, fiscalizar e</u> <u>cobrar tarifas ou preços públicos</u> (...)" (grifo nosso).

Ante essa competência municipal expressamente prevista na Lei Orgânica, é oportuno verificar se a fixação, fiscalização e cobrança de tarifas (tais como as de água e esgoto ora analisadas) estariam inseridas na competência legislativa, a cargo do Poder Legislativo Municipal, a fim de verificar a suposta lesão ao poder regulamentar do Poder Executivo.

Analisando cada um dos incisos dos 17 incisos do **caput** do art. 36 da mesma Lei Orgânica, segundo o qual "compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente (...)", constata-se que não houve dispositivo que atrelasse a fixação, fiscalização e cobrança de tarifas (tais como as de água e esgoto ora analisadas) à reserva da lei em sentido estrito, até mesmo porque o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se posicionou expressamente nesse sentido acerca de tarifas em geral e especificamente em relação a tarifas de esgoto, hostilizadas expressamente pelo Legislativo Municipal no quarto "considerando" do Decreto Legislativo nº 001/2019.

De forma cabal e muito clara, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim decidiu, citando inclusive o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (grifo nosso e texto disponível em https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15816/recurso-especial-resp-796748-ms-2005-0186806-7/inteiro-teor-100025136?ref=juris-tabs):

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 796748 MS 2005/0186806-7 (STJ)

Data de publicação: 09/08/2007

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. <u>CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO.</u> <u>INSTITUIÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL.</u> <u>LEGALIDADE</u>.



- 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de esgotamento sanitário, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter nãotributário, à qual devem ser aplicadas as regras de direito privado. (Precedentes do STF e do STJ: RE 471119 / SC, Relatora: Min. Ellen Gracie, DJ 24/02/2006; RE-ED 447536 / SC , Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 26-08-2005; REsp 740967 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006; REsp 834799 / SE , 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02/10/2006 REsp 149654 / SP , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/10/2005).
- 2. Consectariamente, aos débitos decorrentes da prestação do serviço de saneamento básico e esgoto não pode ser aplicado o regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto este apenas se aplica a dívidas tributárias, exatamente por força do conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. Por isso que nenhum óbice há à instituição da tarifa de esgoto por meio de Decreto, posto não depender da edição de lei específica para sua instituição ou majoração, encontrando-se o regime de cobrança pelo uso do referido serviço em perfeita consonância com o ordenamento jurídico atual.

Ante todo o exposto, constata-se de forma incontestável que <u>não</u> houve <u>qualquer ilegalidade ou lesão ao poder regulamentar no</u> <u>Decreto Municipal nº 272/2018, de modo que sua aplicação pode e deve ser perfeitamente mantida, podendo ser enfrentada, com êxito, toda e qualquer demanda judicial nesse sentido, de modo que o <u>Decreto Legislativo nº 001/2019 carece - esse sim - de adequada fundamentação.</u></u>



3. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, <u>é a presente nota para opinar pela</u> legalidade do Decreto Municipal nº 272/2018, com sua consequente manutenção e aplicação.

Viçosa-MG, 15 de janeiro de 2019.

Maria

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA Advogado - OAB/PR nº 27.715 Assessoria em Regulação do CISAB ZONA DA MATA